

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC – Nº 04805/2007

Administração Indireta Estadual – CAGEPA. Contrato Nº 053/2007, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência N º 002/2007. Julga-se regular e determina-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

#### ACÓRDÃO AC2-TC-00271/2012

### **RELATÓRIO:**

O processo TC N º 04805/2007 trata, agora, do exame do Contrato N º 053/2007, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência Nº 002/2007, do tipo menor preço, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a contratação de empresa para conclusão da implantação do sistema de abastecimento de água da cidade de Baraúna, no Estado da Paraíba, no valor R\$ 1.031.964,80 (hum milhão, trinta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 124).

A Licitação na modalidade Concorrência № 002/2007, foi julgada regular por esta Câmara, conforme Acórdão AC2-TC-01499/2011 (fls. 498/499).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC após analisar os documentos que instruem o presente processo (fls. 505/520), inclusive o contrato encaminhado, concluiu pela sua regularidade (fls. 523/524).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto acompanhando os pareceres escrito da Auditoria e oral do Ministério Público Especial, pela regularidade do Contrato em tela, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC № 04805/2007, e

**CONSIDERANDO** O Relatório e Voto do relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,



#### PROCESSO TC Nº 04805/2007

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o Contrato N º 053/2007, decorrente da licitação na modalidade Concorrência Nº 002/2007, do tipo menor preço, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos 2\Câmara\Acórdão grsc.